

ACORDOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE E A SOBERANIA NACIONAL

TUON FANTON, Deana Mara¹
ZILIO, Daniela²

RESUMO

O tema de pesquisa do presente trabalho é analisar se os acordos internacionais de meio ambiente interferem na Soberania nacional, assim como tais acordos entram em vigor no ordenamento jurídico nacional. Estudar se a Soberania pode ser relativizada, se seu conceito é dinâmico e sofreu variações à medida que os Estados passaram a interagir mais, principalmente após a globalização, analisar a quem pertence a exploração das riquezas do país e, se o meio ambiente é considerado um direito fundamental. O método de pesquisa aplicado foi o método dedutivo. Por fim, concluiu-se que os acordos internacionais de meio ambiente não interferem na Soberania nacional.

Palavras-chave: Soberania, Acordos Internacionais de Meio Ambiente, Direito Fundamental, Globalização.

ABSTRACT

The research topic of this paper is to analyze whether international environmental agreements interfere with national Sovereignty, as well as how such agreements enter into force in the national legal system. To study whether Sovereignty can be relativized, whether its concept is dynamic and has undergone variations as States have started to interact more, especially after globalization, to analyze who owns the exploitation of the country's wealth and whether the environment is considered a fundamental right. The research method applied was the deductive method. Finally, it was concluded that international environmental agreements do not interfere with national sovereignty.

Keywords: Sovereignty, International Environmental Agreements, Fundamental Right, Globalization.

1 INTRODUÇÃO

As questões que envolvem o meio ambiente é um tema relativamente atual, que entrou em cena, principalmente a partir da maior industrialização, a qual trouxe desenvolvimento a muitos países e melhoria das condições de vida das populações, mas, também, emissões de poluentes na atmosfera terrestre, cujos estudos de vários cientistas respeitados apontam que

¹ Acadêmico(a) graduando em Direito - Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais pela Faculdade CERS; Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Campus de São Miguel do Oeste e de Pinhalzinho, Advogada, Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade e intersubjetividade: gênero orientação sexual, raça e etnia”, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br

pode estar levando ao aumento da temperatura do Planeta Terra e derretimento das calotas polares, que no futuro causará deslocamento de populações que vivem em países insulares ou próximo ao litoral, interferência na produção de alimentos, maiores catástrofes ambientais e extinção de animais.

Em contrapartida, há outras linhas de pesquisas realizadas, também por cientistas renomados, que contradizem estes argumentos ou parte deles, explicando que o que está acontecendo faz parte do ciclo natural do Planeta Terra, que as atividades humanas não interferem na questão do aquecimento ou resfriamento do planeta e sim as atividades solares.

Somam-se às polêmicas na área científica, as polêmicas políticas e ideológicas, em que é não é raro virem à tona, periodicamente, os comentários tecidos por governantes e representantes de organismos internacionais de proteção ambiental, sobre a possibilidade de internacionalizar a Floresta Amazônica, cuja maior área está no território brasileiro.

Diante de assunto tão complexo e polêmico, surge a dúvida de como fica a Soberania do Brasil diante dos tratados internacionais de meio ambiente, os quais o país assinou e está implementando. Até que ponto esses tratados interferem na autodeterminação do país sobre como explorar suas riquezas naturais, minerais e se autodeterminar.

O conceito de soberania dos países vem sofrendo alterações ao longo dos últimos séculos, muito influenciado pelos acontecimentos históricos, pela constante globalização e maior interação cultural e comercial entre os povos, pelo aumento da industrialização e consequentemente maiores emissões de poluentes, maior exploração dos recursos naturais, trazendo consigo problemas ambientais, que interferem na vida de todos no planeta Terra, sejam humanos ou animais, pois o planeta é único e os limites geográficos, que delimitam os territórios dos Estados, são criações humanas.

A Organização das Nações Unidas passou a organizar encontros periódicos, para analisar a questão da exploração dos recursos naturais do planeta e tentar alinhar estratégias de preservar o meio ambiente, através dos acordos internacionais do Meio Ambiente, visto que é um problema que afeta a todos os povos.

Na Conferência de Estocolmo, em 1972, na Suécia, que foi o primeiro encontro promovido pela Organização das Nações Unidas, o Meio Ambiente passou a ser visto por outro prisma, sendo considerado, também, como um direito fundamental, tão importante quanto o direito à vida, à alimentação e à liberdade, dentre outros.

Assinados os Acordos Internacionais do Meio Ambiente, é preciso que o país ratifique-os e insira-os na legislação nacional, para que se passe a cumpri-los, seguindo os procedimentos

previstos na Constituição Federal, no que tange aos acordos internacionais, conforme o *status* que tal acordo possui.

Em suma, a soberania das nações é um assunto sempre atual, apesar de seu conceito ser bem definido e pacificado em documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas, mas é comum vir a tona, principalmente nos debates em que envolvem as questões ambientais, que são de interesse global, transcendendo fronteiras geográficas.

O problema de pesquisa do presente artigo é analisar se os acordos internacionais de meio ambiente, dos quais o Brasil é signatário, interferem na Soberania nacional.

As hipóteses de pesquisas utilizadas são as seguintes: a) a Soberania pode ser relativizada a depender dos acordos internacionais assinados pelo Brasil; b) o conceito de Soberania é dinâmico, sofrendo variações conforme aumentam os níveis de interações entre os países; c) o Meio Ambiente é considerado um direito fundamental.

Os objetivos do presente artigo visam estudar as mudanças do conceito de Soberania, frente a constante globalização, a qual vem passando o planeta ao longo dos séculos, tornando as nações e povos mais próximos. Ainda, dentre os objetivos de estudo está a análise das formas que os tratados internacionais de meio ambiente entram em vigor no país; se o Meio Ambiente é considerado um direito fundamental e, por fim, analisar se a Soberania pode ser relativizada a depender dos acordos internacionais de meio ambiente ratificados pelo Brasil.

A pesquisa a ser realizada aplicará o método de pesquisa dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros para em seguida chegar a conclusões formais, uma vez que essas conclusões ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas. A dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão. Aceitando as premissas como verdadeiras, as conclusões também o serão (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014). Desta forma, o estudo pretende verificar se a Soberania do Brasil pode ser relativizada, frente aos acordos internacionais de meio ambiente. O método auxiliar será o histórico, que coloca o objeto de pesquisa sob uma perspectiva histórica, e o comparativo, que irá confrontar os diferentes estudos e pesquisas acerca do conceito de Soberania, em um mundo cada vez mais globalizado, cujo Direito Internacional vem se tornando o maior protagonista. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014).

Este estudo está apresentado em três partes; a primeira descreve um breve histórico sobre os direitos humanos e a evolução da consciência acerca do assunto, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, que passou a considerar o meio ambiente como um direito fundamental e, finaliza-se essa parte com a demonstração de como entram em vigor, no ordenamento jurídico

nacional, os acordos sobre meio ambiente; a segunda parte estuda a Soberania desde o seu conceito clássico, com o início do Estado Moderno na Europa, até sua relativização, principalmente frente a globalização e maior interação entre os povos e nações; a terceira parte demonstra os marcos importantes sobre os acordos internacionais de meio ambiente dos quais o Brasil faz parte, de quem é o direito de explorar os recursos naturais e riquezas que estão dentro do território de cada país e finaliza com a análise da Soberania dos Estados frente aos acordos internacionais de meio ambiente, respondendo a pergunta tema da pesquisa. Após, são apresentadas as considerações finais e as referências que deram suporte à pesquisa.

2 DIREITO AMBIENTAL HUMANO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os assuntos relacionados aos direitos humanos, sempre tão atuais e discutidos no mundo contemporâneo, seja em períodos de paz, mas principalmente em períodos de guerra, tomaram força após o final da 2ª Guerra Mundial, devido às atrocidades cometidas durante este período, principalmente contra grupos religiosos e étnicos, o que ocasionou milhares de mortes, sofrimento e traumas para todos que estiveram envolvidos nesse conflito.

Com a evolução histórica e da maior consciência acerca dos direitos humanos, com o aumento da industrialização, a intensificação da globalização, do comércio mundial e a maior exploração dos recursos naturais, os problemas relacionados ao meio ambiente, que interferem no equilíbrio do ecossistema de todo o planeta e conseqüentemente na vida humana, começaram a surgir e se intensificaram a partir do último século, o que levou mais uma vez a humanidade repensar os direitos humanos e colocar a questão ambiental como um direito fundamental humano, ampliando o rol de assuntos, que fazem parte dos direitos humanos. Dessa maneira, o sistema de direitos fundamentais está em permanente transformação, conforme a humanidade evolui e repensa seus valores.

2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos têm constituído um dos principais temas do Direito Internacional contemporâneo, desde o fim da 2ª Guerra Mundial, em decorrência das violações perpetradas durante este período, que culminou com cerca de 40 milhões de civis mortos e 20 milhões de soldados. Dentre os soldados mortos, quase metade eram russos. Dentre os civis mortos, em torno de 6 milhões eram judeus, devido ao Holocausto (ONU NEWS, 2021).

Ao contexto histórico se acrescenta o fenômeno da globalização e o conseqüente estreitamento das relações internacionais entre as nações e aproximação dos povos, principalmente face ao assustador alargamento dos meios de comunicação e do crescimento acelerado do comércio internacional.

A gênese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo Lewandowski, Comparato, Piovesan, Weissbrodt e Vega (1984; 2006 *apud* Mazzuoli, 2016, p. 904):

O chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (International Human Rights Law) é fonte da moderna sistemática internacional de proteção desses direitos, cujo primeiro e mais remoto antecedente histórico remonta aos tratados de paz de Westfália de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. Porém, pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos são (a) o Direito Humanitário, (b) a Liga das Nações e (c) a Organização Internacional do Trabalho. De fato, tais precedentes são situados pela doutrina como os marcos mais importantes da formação do que hoje se conhece por arquitetura internacional dos direitos humanos.

Para Mazzuoli (2016) o Direito Humanitário, criado no século XIX, é aquele aplicável em uma situação concreta de conflitos armados, que tem como função estabelecer limites à atuação dos Estados, com a finalidade de assegurar a observância e cumprimento dos direitos humanos. Sua aplicação não está restrita somente aos conflitos armados internacionais, podendo perfeitamente ser aplicado aos conflitos armados internos dos países, como as guerras civis. Tem por objetivo proteger, no caso de guerra, militares que estão fora de combate que estejam feridos, doentes, náufragos, prisioneiros, etc, e populações civis de modo geral.

Ainda, segundo Mazzuoli (2016), a Liga das Nações foi criada em 1919, após a 1ª Guerra Mundial, que ocorreu entre 1914 e 1918, foi o segundo reforço à concepção da necessidade de relativização da Soberania dos Estados. A finalidade era promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. Para Piovesan (2015) a Convenção da Liga realizada no ano de 1920, continha previsões genéricas com relação aos direitos humanos, ao sistema de minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho, pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para todos, ou seja, homens, mulheres e crianças. Pode-se dizer que esses dispositivos representavam um limite à concepção de Soberania estatal absoluta, pois a Convenção da Liga estabelecia sanções, tanto militares como econômicas a serem impostas pela comunidade internacional, contra os Estados que violassem suas obrigações. Esse fator veio a redefinir a noção de Soberania absoluta do Estado, o qual passava a incorporar, em seu conceito, compromissos e obrigações de alcance internacional, no que diz respeito aos direitos humanos.

Contudo, para Mazzuoli (2016), dos três antecedentes, que são considerados a gênese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi criada após a 1ª Guerra Mundial, com objetivos de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando condições no plano internacional, para assegurar condições mais condizentes de dignidade e bem-estar social. No plano da OIT os direitos das pessoas, no caso, dos trabalhadores, passaram a ser mais facilmente visualizáveis, ficando mais nítido saber qual sujeito de direitos estava sendo protegido pela ordem internacional. Os Estados, além de aderirem às convenções internacionais do trabalho, quando promulgadas por seus governos, ficam obrigados a cumprir e respeitar.

Ainda, para Mazzuoli (2016, p. 906):

É nesse cenário que começam a aparecer os primeiros contornos do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir do afastamento da ideia de soberania absoluta dos Estados em seus domínios reservados, bem assim do momento em que se atribui aos indivíduos a condição de sujeitos do direito das gentes, assegurando-os com mecanismos processuais para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente protegidos. Em suma, a partir desse momento histórico emerge finalmente a concepção de que o indivíduo não é apenas objeto, mas também *sujeito* de Direito Internacional Público.

Porém, segundo Mazzuoli (2016), foi a partir da 2ª Guerra Mundial, que ocorreu entre 1939 e 1945, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos iniciou efetivamente o seu processo de solidificação, em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante o Holocausto. A partir deste momento histórico, que a sociedade internacional dos Estados se viu na obrigação de iniciar a elaboração de uma série de normas internacionais que fossem eficazes, que até então eram inexistentes, para resguardar esses direitos e responsabilizar o Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentem respostas satisfatórias à proteção dos direitos humanos. O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção desses direitos, de forma a impedir que atrocidades daquela natureza jamais viessem a ocorrer, novamente, no planeta.

Assim, com o fim da 2ª Guerra Mundial, a doutrina da Soberania estatal absoluta passa a sofrer um abalo dramático jamais visto, com a crescente preocupação em efetivar os direitos humanos no plano internacional, sujeitando-se às limitações decorrentes de sua proteção.

De acordo com Mazzuoli (2016), com o surgimento da Organização das Nações Unidas - ONU, a partir de 1945, e da consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou oportunizar a produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos. Mais tarde, começam a aparecer tratados internacionais versando sobre direitos humanos mais específicos, como os das pessoas com deficiência, das mulheres, das crianças, dos idosos, dos refugiados, das populações indígenas etc. Trata-se de um período considerado verdadeiro marco divisor no processo de internacionalização dos direitos humanos.

2.2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Segundo Mazzuoli (2016), a proteção do meio ambiente não é matéria exclusiva da legislação interna dos Estados, mas é dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus aspectos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda, para Mazzuoli (2016) costuma-se, normalmente, dividir os direitos humanos em três “gerações” ou “categorias”, com base no decorrer dos momentos históricos que inspiraram a sua criação. Os direitos de primeira geração seriam os de liberdade, os segunda geração os direitos de igualdade e os de terceira geração os direitos de fraternidade, dentro dos quais está o meio ambiente.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2014), em outras palavras, pode-se dizer que, no compasso da evolução histórica dos direitos fundamentais, passou-se da perspectiva do indivíduo para a espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, através da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações. Assim como, das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária.

A inserção do direito ao meio ambiente ao status de direito humano fundamental decorre do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, que foi a primeira Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, organizada pela Organização das Nações Unidas, em Estocolmo na Suécia, de 05 a 16 de junho de 1972, segundo o qual:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e

melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Segundo Mazzuoli (2016), antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo desvinculado da humanidade. A Declaração de 1972 conseguiu modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, mesmo não tendo a qualidade de tratado internacional, enquadrando-se, ao lado das várias outras declarações memoráveis das Nações Unidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (no campo dos direitos humanos) e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (na esfera da proteção internacional do meio ambiente).

O impacto da Declaração de Estocolmo, para os anos que se seguiram, abriu caminho para que diversas constituições modernas incluíssem normas de proteção ambiental, dentre elas a Constituição Federal Brasileira de 1988, além dos inúmeros tratados internacionais concluídos nos últimos tempos, relativos à proteção internacional do meio ambiente.

Ainda, para Silva (2002), esse novo direito fundamental, que foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, cujos 26 (vinte e seis) princípios, os quais fazem parte da Declaração, constituem prolongamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para Sarlet e Fensterseifer (2014), a Constituição Federal de 1988 (art. 225 e art. 5º, §2º), por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do Direito Internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade - Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também, para Mazzuoli (2016), o mencionado dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é considerado um direito humano fundamental, tendo em vista que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-la sadiamente, se utilizando da terminologia empregada pela letra da Constituição. É dizer que o bem jurídico, vida, depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da

proteção do meio ambiente com todos os seus efeitos, sendo dever do Poder Público e da coletividade como um todo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, também reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental, fazendo parte dos direitos de terceira geração (princípio da solidariedade) (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995):

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Por derradeiro, observa-se a preocupação com a saúde humana como um todo, a qual é um direito fundamental que, também, depende do meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado, que depende do esforço de todos os atores da cena social, ou seja, o indivíduo, os Estados, as corporações públicas e privadas e a comunidade internacional, pois o meio ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana.

2.3 A ENTRADA EM VIGOR DOS TRATADOS DE MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme Mazzuoli (2016), os tratados internacionais de proteção do meio ambiente, assim, como os de proteção dos direitos humanos, dispensam para sua incorporação a necessidade da promulgação executiva, por deterem aplicação imediata a partir de suas respectivas ratificações, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1998 - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Assim, de acordo com Mazzuoli (2016), pelas regras da Constituição Federal, tais tratados se incorporam automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro, mesmo porque fazem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em

relação aos quais a constituição brasileira atribui uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados (considerados comuns ou tradicionais) ratificados pelo Brasil, conforme determina o art. 5º, §2º da CF/1988 - §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além do mais, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalem às Emendas Constitucionais, se forem aprovados conforme o rito do art. 5º, §3º da CF/1988 - § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Caso contrário, serão considerados normas infraconstitucionais ou normas supraleais.

Para Teixeira (2006), no caso do Brasil, em razão da positivação, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mantém-se em posição superior em relação às demais normas, devido à sua eficácia decorrente da condição de norma fundamental. As razões para esta prevalência são simples. Em suas atividades de apropriação ou transformação de recursos naturais, o ser humano compromete as leis naturais do planeta e produz desequilíbrio ambiental, o que legitimou o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental. A garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado certamente é fator de proteção ao ecossistema planetário como um todo.

Ainda, para Sarlet e Fensterseifer (2014), não há qualquer distinção quanto ao regime jurídico ou força jurídica a ser aplicada aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 e àqueles incluídos no rol, através da abertura do art. 5º, §2º da mesma Constituição, tendo, portanto, o direito fundamental ao ambiente aplicação imediata, na linha do que dispõe o §1º do art. 5º, bem como constituindo-se de norma de eficácia direta e irradiante sob todo o ordenamento jurídico, passando tais normas a integrar o rol de cláusulas pétreas, previstas no art. 60, §4º, IV da CF/1988: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Mencionando, ainda, Sarlet e Fensterseifer (2014), ao declarar que a qualidade ambiental é essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da república brasileira.

Assim, verifica-se a importância dos tratados internacionais de meio ambiente no ordenamento jurídico nacional, tendo o Poder Público o dever-poder indeclinável de atuar para

preservar o equilíbrio do ambiente e para garantir o direito assegurado constitucionalmente, pois possuem supremacia normativa, integrando, inclusive, o rol de cláusulas pétreas.

3 SOBERANIA DO CONCEITO CLÁSSICO A SUA RELATIVIZAÇÃO FRENTE A GLOBALIZAÇÃO

O termo Soberania está intimamente ligado ao surgimento do Estado Moderno na Europa. Primeiramente, a Soberania servia para justificar o poder dos reis no exercício da sua autoridade, dentro do território do Estado, de forma que não houvesse interferências internas e nem externas.

Com o passar dos séculos, com maiores interações entre os povos e nações, principalmente devido as guerras mundiais e suas consequências e, também, com o surgimento da globalização, impulsionado, principalmente, pelas trocas comerciais, o conceito de Soberania também passou por transformações, ou seja, passou de absoluta, como no início do Estado Moderno, até ser considerada relativizada, como ocorre atualmente, principalmente no que tange os assuntos relacionados aos direitos humanos e a evolução do Direito Internacional.

3.1 O INICIO DO ESTADO MODERNO E O CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA

Segundo a obra de Dallari (2016), a denominação Estado (do latim status = estar firme), que significa situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, apareceu pela primeira vez da obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, escrito em 1513, e passou a ser usada pelos italianos para se referir as suas cidades-estados. Posteriormente, a expressão passou a ser usada pelos ingleses, franceses, alemães e espanhóis. É certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI. Por esse motivo, alguns autores só admitem a existência de um Estado a partir do século XVII, pois, segundo seus argumentos, o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas, não sendo apenas uma questão de nome. Contudo, a maioria dos autores considera que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual a que existiu anteriormente, mesmo com nomes diversos, e dá esse nome a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência entre seus membros.

Antes de se falar do Estado Moderno, na forma que conhecemos hoje, é interessante mencionar que a literatura classifica as outras formas Estado, de acordo com o período histórico em que eles existiram.

De acordo com Dallari (2016), com algumas pequenas variações, os autores que tratam da evolução histórica do Estado adotaram uma sequência cronológica, que compreende as seguintes fases: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno. Cada tipo de Estado possuía suas características particulares, que estavam relacionadas à época de sua existência, a região geográfica, ao povo e a cultura.

Para entender o surgimento do Estado Moderno, é interessante conhecer o que foi o chamado Estado Medieval, o qual surgiu na Europa, após a queda do Império Romano do Ocidente, que era conhecido por ter uma organização rígida e bem definida.

O Estado Medieval surgiu em uma época da história da humanidade conhecida como a Idade Média. Este período histórico, no que se refere ao Estado, conforme Dallari (2016), sem dúvida nenhuma foi um dos períodos mais difíceis, altamente instável e heterogêneo, não sendo uma tarefa muito simples buscar características que definam o Estado Medieval. Contudo, ainda segundo o autor, pode-se indicar que os principais elementos que caracterizaram o Estado Medieval foram o cristianismo, as invasões dos bárbaros e o feudalismo.

Segundo Dallari (2016), o cristianismo foi a base da aspiração à universalidade, em que a própria igreja vai estimular a afirmação de Império como unidade política, naturalmente pensando no Império da Cristandade. Contudo, nesse período, havia uma infinita multiplicidade de centros de poder, em que todos queriam exercer sua autoridade e independência, e o próprio Imperador não queria se submeter à autoridade da Igreja, assim como a Igreja, também não queria se submeter à autoridade do Imperador, havendo interferências da Igreja nos assuntos do Estado e vice-versa, mesmo sendo o império, formalmente, a unidade política, que, na prática, não exercia a autoridade e a ordem correspondentes. A luta, entre o Imperador e o Papa, que marcou aos últimos séculos da Idade Média, só vai terminar com o nascimento do Estado Moderno, quando se afirma a supremacia absoluta dos monarcas.

As invasões bárbaras, como outro elemento que caracteriza o Estado Medieval, se iniciou no século III e se estendeu até o século VI. Elas representavam, segundo Dallari (2016), as incursões de hordas armadas pelo território do antigo Império Romano, sobretudo de povos vindos do norte da Europa, os quais os romanos chamavam de bárbaros. Essas invasões causaram grave perturbação e profundas transformações na ordem estabelecida, pois introduziram novos costumes e estimularam as próprias regiões invadidas a se afirmarem como unidades políticas independentes, resultando no aparecimento de numerosos Estados. As incursões sobre o território Europeu continuavam com povos vindos, também, do norte da África e do Oriente Médio, pois encontravam pouca resistência, devido a precariedade da

ordem, improvisação das chefias, estando a Europa em constante situação de guerra, e, inevitavelmente, pela indefinição das fronteiras políticas.

O terceiro elemento, que caracteriza o Estado Medieval, é a influência do feudalismo. Conforme Dallari (2016), devido ao estado constante de guerra internas e invasões, o desenvolvimento do comércio ficou prejudicado neste período, que teve como consequência a valorização da posse da terra, de onde todos deveriam tirar os meios de subsistência. Dessa forma, toda a vida social passou a depender da propriedade ou da posse da terra, o que culminou com o desenvolvimento de um sistema administrativo e uma organização militar estreitamente ligados à situação patrimonial. Ao proprietário do feudo reconhecia-se o poder político, que acabava por contribuir pelo reconhecimento de que o feudo tivesse sua ordem jurídica própria, desvinculada do Estado, embora nominalmente integrados num Estado de dimensões muito vastas, ainda que imprecisas.

Conjugando os três fatores mencionados, ou seja, o cristianismo, as invasões dos bárbaros e o feudalismo, conforme menciona Dallari (2016), o que resulta é que o Estado Medieval era mais um sonho do que uma realidade, pois o poder superior era exercido pelo Imperador, juntamente com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida, possuindo uma incontável multiplicidades de ordens jurídicas. Com base nisso tudo que foi mencionado, compreende-se a causa e a consequência de uma permanente instabilidade política, social e econômica, o que gerou uma intensa necessidade de ordem e de autoridade, que foi o germe da criação do Estado Moderno.

Segundo Dallari (2016), o despertar da consciência para a busca da unidade, que se concretizaria com a afirmação de um poder soberano, que fosse reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial, teve como testemunho histórico da mencionada consciência os tratados de paz da Westfália, região do oeste da Alemanha, celebrado em 1648. Neste ano foram assinados dois tratados, que puzeram fim a chamada “Guerra dos Trinta Anos”, que foi uma sequência de conflitos armados envolvendo várias disputas territoriais, cujos signatários foram o Império Germânico, França, Províncias Unidas e Espanha, que reconheceram os limites territoriais de cada um dos outros, e se comprometeram a respeitá-los, além de reconhecer a supremacia dos respectivos governos dentro daqueles limites territoriais, cuja documentação desse tratado demonstrava a existência de um novo tipo de Estado. Nascia o Estado Moderno, cujas marcas fundamentais, desenvolvidas espontaneamente, foram se tornando mais nítidas com o passar do tempo.

O Estado Moderno é caracterizado, segundo a doutrina, por alguns elementos ou notas características, a depender do autor que as descreve.

Para Carvalho (2002), são tradicionalmente três os elementos do Estado: povo, território e poder político. Para Dallari (2016), apesar de sua obra mencionar a variedade de posições de diferentes autores, acerca das notas ou elementos característicos do Estado, ele faz a análise de quatro notas: a Soberania, o território, o povo e a finalidade. Para Maluf (2022), os elementos constitutivos do Estado são três: população, território e governo.

O povo, juntamente com o território, segundo Carvalho (2002), é o elemento humano constitutivo do Estado, que consiste numa coletividade de pessoas, que obtém unidade, coesão e identidade com a formação do Estado, unidos mediante vínculos étnicos, religiosos, geográficos, lingüísticos ou simplesmente políticos. O povo é o sujeito e o destinatário do poder político que se institucionaliza. O povo só existe dentro da organização política, ou seja, envolve o conceito político-jurídico, ao passo que o termo população envolve o conceito econômico-demográfico, representando o conjunto de nacionais e estrangeiros no território do Estado. Se o Estado for eliminado, desaparece o povo.

Ainda, para Carvalho (2002, p. 43):

Não se perca de vista, todavia, que o termo povo identifica-se como um conjunto de indivíduos que estão sujeitos à ordem jurídica do Estado, tendo um vínculo permanente com o poder político, e não simplesmente transitório, o que não ocorre com a população, motivo por que optamos por identificar no povo o elemento constitutivo do Estado.

O segundo elemento do Estado é o território, que segundo Carvalho (2002), quando se examina o surgimento histórico do Estado e suas características, observa-se que a sedentariedade constitui nota marcante da sociedade política estatal, e o território, o espaço geográfico indispensável para sediar o poder político.

Para Carvalho (2002, p. 46):

Para os que sustentam que o Estado surgiu com o Renascimento, a *territorialidade* constitui, ao lado da *soberania*, seu traço peculiar, quando então o esfacelamento e a desintegração, verificadas no período medieval, ganharam unidade política e delimitação territorial, onde o poder soberano passou a agir.

Para Dallari (2016), a noção de território como componente necessário do Estado apareceu com o Estado Moderno, à semelhança do que aconteceu com a Soberania. Nos modelos de Estados anteriores, também existiam os territórios, mas, não havia o desejo de estabelecer as fronteiras, com uma clara definição territorial. Contudo, durante a Idade Média, com a multiplicação dos conflitos, entre ordem e autoridades, tornou-se indispensável a definição das fronteiras, a qual foi conseguida através de duas noções: a de Soberania, que

indicava o poder mais alto, e a de território, que indicava onde esse poder seria efetivamente mais alto e, é o âmbito de validade da ordem jurídica do Estado, onde é exercido a Soberania.

O conceito de território, o qual pertence a um Estado é bastante amplo, pois não diz respeito somente a parte terrestre, que primeiramente nos vem à mente, mas também engloba uma faixa marítima, se o Estado for banhado por oceanos, incluem as ilhas, arquipélagos, faixas de rios, navios, tanto militares como comerciais, as aeronaves, o espaço aéreo e imóveis de embaixadas e representações consulares situadas em países em que o Estado mantenha relações diplomáticas.

O governo, como terceiro elemento do Estado, segundo Maluf (2022), é uma delegação de soberania nacional. É o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública. O conceito de governo depende dos pontos de vista doutrinários, mas, segundo o autor, exprime sempre o exercício do poder soberano. Por isso a confusão muito comum entre governo e Soberania. Ainda, para o mesmo autor, a Soberania é a força geradora e justificadora do elemento governo. É requisito essencial à independência do Estado, tanto interna quanto externamente.

Para Carvalho (2002), o terceiro elemento do Estado é o poder político, que está relacionado o elemento governo do autor Sahid Maluf (2022). O poder político envolve capacidade e energia (força). Continuando com Carvalho (2002), é o poder político que integra, preside e harmoniza todos os grupos sociais, que possibilita a convivência entre membros desses diferentes grupos, mediante um conjunto de regras que compõe o direito comum a todos.

Ainda, para Carvalho (2002, p. 57):

O poder político não pode vir à margem do Direito. Sua organização é jurídica, e o poder está restrito ao próprio Direito Positivo criado pelo Estado, para que possa subsistir e preservar a segurança necessária à convivência social. Tal circunstância não impede, naturalmente, que o poder político revogue leis depois de obedecê-las. Observe-se, no entanto, que não é aceitável a eliminação, por exemplo, de direitos e garantias fundamentais que já se incorporaram à consciência humana e até mesmo se internacionalizaram.

Segundo Azambuja (1990), a doutrina clássica da Soberania é de origem francesa e, segundo ela, o caráter definitivo do Estado é ser soberano. Para Carvalho (2002), a expressão Soberania surgiu com Jean Bodin, em 1576, na sua obra Os Seis Livros da República. É apenas um dos traços do moderno Estado europeu, pois o termo era desconhecido da realidade do Estado grego-romano.

Dessa forma, conforme Guerra (2006), o conceito de Soberania está intimamente ligado à ideia do Estado Moderno, tendo surgido no século XVI, na Europa, conforme mencionado,

quando a supremacia dos monarcas era incontestada, não havendo disputa do poder, pois os próprios monarcas eram, também, chamados de soberanos.

Ainda, conforme Azambuja (1990), primeiramente, o conceito de Soberania do Estado se foi formando em consequência da longa luta travada, internamente, pelos reis da França, para impor sua autoridade aos barões feudais e, externamente para se emanciparem da tutela do Sacro Império Romano-Germânico e, posteiramente, para se emanciparem do Papado. Teria sido a forma encontrada pelos reis da França para se sustentarem no poder, consolidarem a sua autoridade e unificar o povo francês sob uma só coroa.

Conforme Aguiar (2004, p. 117-128, apud Guerra, 2006, p.111), inicialmente, a Soberania se traduzia no exercício do poder individual do soberano, exercido de maneira absoluta sobre os seus súditos. O poder soberano seria a própria síntese do Estado, o reflexo dos pensamentos e atitudes do governante, de quem emanavam as leis.

Ainda, conforme Aguiar (2004, p. 117-128, apud Guerra, 2006, p.111), ao longo dos anos, à medida que o conceito de Soberania evoluía, após movimentos isolados na Europa, o poder absoluto dos reis europeus começou a ser contestado e a sofrer freios. Com a evolução das ideias sobre Soberania, esta passou a ser distinguida do poder do soberano, ou seja, o Estado passou a não mais ser confundido com a figura do seu governante, e passou a ter existência própria. No início, a principal característica da Soberania seria o poder de editar leis desvinculando-as de qualquer atrelagem com outra autoridade.

Para Carvalho (2002, p. 58):

Com o Estado moderno dos séculos XV-XVIII, incrementou-se a vida internacional, surgindo a soberania reveladora da supremacia interna do estado, que não está limitado por nenhum outro poder, e independência externa em relação aos outros Estados, pela presença de vários poderes em oposição ao poder estatal.

Segundo Mello (1999, *apud*, GUERRA, 2006, p.112) há a possibilidade de se estudar a Soberania numa perspectiva interna e numa externa: “A soberania tem um aspecto interno e um aspecto externo. O primeiro se manifesta nos diferentes poderes do Estado: no Legislativo, no Executivo e no Judiciário. Ela é a consagração do direito de autodeterminação, isto é, o direito do Estado de ter o governo e as leis que bem entender sem sofrer interferência estrangeira. O aspecto externo é o direito à independência que se manifesta no direito de convenção; direito à igualdade jurídica; direito de legação; direito de respeito mútuo”.

Para Carvalho (2002), no que diz respeito às fontes e à titularidade da Soberania, enumeram-se duas teorias: a) teorias teocráticas, que foi a predominante na Idade Média, que

considerava que o poder soberano vem de Deus e se concentrava na pessoa sagrada do monarca, passando, assim, a ser o monarca titular da Soberania; b) teorias democráticas, que consideram o povo como origem de toda Soberania, a chamada Soberania popular, ou a nação como seu titular, também chamada de Soberania nacional, por influência da Revolução Francesa. Ainda, segundo o autor, dentro das teorias democráticas da Soberania, mencione-se aquela que atribui a titularidade da Soberania ao Estado, a qual foi formulada na segunda metade do século XIX, na Alemanha, em razão do reconhecimento da personalidade jurídica ao Estado, pois, sendo a Soberania um direito, seu titular só poderia ser uma pessoa jurídica, atributo que falta ao povo. Há de se mencionar que essa teoria acarretou uma exacerbação do nacionalismo, com o surgimento dos Estados totalitários do pós-guerra, pois, com base nela, não se concede limitação ao poder do Estado, que se revela ilimitado e absoluto.

Na Constituição Federal de 1988, a Soberania é considerada uns dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme pode ser observado no art. 1º, I, “a”: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania.

Para Maluf (2022), a Soberania na sua compreensão clássica é tratada como uma autoridade superior, que não pode ser limitada por nenhum outro poder além dos relativos, basicamente, ao direito natural, ao direito grupal e ao Direito Internacional.

Para finalizar, segundo Carvalho (2002):

Entretando, não se perca de vista que a soberania constitui poder jurídico utilizado para fins jurídicos, circunstância que viabiliza o seu enquadramento jurídico. A limitação da soberania encontra ainda fundamento nos preceitos do direito natural, bem como nas regras de convivência social e do Direito Internacional.

Conforme analisado, verifica-se que o conceito de Soberania iniciou com o Estado Moderno na Europa, no século XVI, e com o passar dos séculos, com o amadurecimento das teorias acerca do próprio Estado, o conceito de Soberania também sofreu mutações. Inicialmente o rei era o titular da Soberania. Com o surgimento das teorias democráticas, o povo passou a ser a origem de toda a Soberania.

3.2 A SOBERANIA DAS NAÇÕES E A GLOBALIZAÇÃO

O termo “globalização” muito utilizado nas duas últimas décadas, segundo Maluf (2022), surge para explicar a força das organizações internacionais existentes ou novas. Tal expressão, que não tem o conceito uniforme entre os estudiosos, segundo o autor, é utilizada genericamente por juristas, políticos, economistas, sociólogos e jornalistas como representativa do fenômeno da disseminação de processos globais que extrapolam os limites das fronteiras nacionais e influenciam as culturas, as economias, as liberdades e até as organizações políticas dos países, em escala mundial.

Para Maluf (2022), a globalização produz reflexos no conceito de Soberania, na medida em que acaba por atingir cada país de forma desigual, na proporção da riqueza, poder, ou desenvolvimento social, econômico e tecnológico de cada um. Tais reflexos assumem maior gravidade entre os países “em desenvolvimento”, os quais ficam mais vulneráveis, diante da incapacidade de enfrentamento das imposições originadas da ordem internacional, como por exemplo a imposição de embargos comerciais aos países considerados “dissidentes”, que acaba por obrigar a adesão à exigência que determinou o embargo, sob pena de comprometimento da própria sobrevivência da população.

Para Sarmiento (1999) há desnacionalização do Direito, que seria o sepultamento definitivo da ideia de que o Estado é o titular do monopólio da produção de normas. Para o autor, o Estado Nacional perde o viço, tragado pela força irreversível do processo de globalização econômica, que fortaleceu as instâncias supranacionais de poder. Assim, o Direito Internacional, gradualmente, deixa de se preocupar apenas com relações mantidas entre os Estados, passando a ser fonte de direitos subjetivos para os indivíduos. O Direito Internacional vai adquirindo novos mecanismos de atuação, com a criação de Cortes Internacionais, cujas decisões vão, com o passar dos tempos, tornando-se obrigatórias e vinculantes no âmbito dos ordenamentos internos dos Estados.

Ainda, para Sarmiento (1999, p. 24):

Sob o rótulo da desnacionalização do direito, podemos apontar três processos distintos, que conquanto sujeitos a lógicas e a imperativos diferentes, têm por denominador comum a relativização da soberania do Estado. São eles a universalização da tutela dos direitos humanos, a integração dos Estados através de blocos regionais, e a expansão de um direito paralelo ao dos Estados, adotado pelas empresas transnacionais (*lex mercatória*), forçada pela dispersão das suas atividades econômicas por diversos territórios.

Para Maluf (2022, p. 26):

Os efeitos da globalização sobre o conceito de soberania têm sido objeto dos mais variados e polêmicos posicionamentos dos doutrinadores, destacando-se por um lado os que enfatizam o aspecto econômico e preveem a extinção da soberania, e por outro lado os que enfatizam o aspecto político, defendendo a sobrevivência da soberania de forma absoluta, como conceito inerente ao Estado.

Ainda para Maluf (2022), especialmente no que diz respeito à ordem internacional, a experiência adquirida no decorrer das últimas décadas demonstra que o exercício do poder soberano, sem limitações, certamente levaria a uma guerra “de todos contra todos”, usando a expressão de Thomas Hobbes.

Conforme Maluf (2022), após a 1ª Guerra Mundial a humanidade sentiu na pele as consequências da inexistência de limites na atuação entre os Estados, criando em 1919 a Liga das Nações, que devido a falta de interesse das grandes potências, teve sua extinção formalizada em 1946. Ainda, segundo o autor, após a 2ª Guerra Mundial, com a descoberta das atrocidades cometidas, houve, finalmente, um convencimento da comunidade internacional acerca da necessidade de uma entidade com vocação universal, que atuasse para evitar novos conflitos, promover o desenvolvimento e a independência dos povos. Assim, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, seguindo-se a criação ou modernização de outras, com ambições universais ou regionais.

Cabe destacar que essas organizações internacionais, segundo Maluf (2022), não são soberanas, no mesmo sentido do conceito de Soberania aplicado aos Estados. Elas possuem personalidades jurídicas próprias de Direito Internacional. No aspecto da representatividade são equiparadas aos Estados, mas com eles não se confundem, pois não têm população e nem território. As organizações internacionais existem e atuam nos limites dos respectivos objetos e dos poderes, que por investidura recebem dos Estados que as integram.

Para Maluf (2022, p. 25):

Modernamente outros fatores têm sido acrescentados, levando alguns autores a afirmar que a soberania estaria em via de extinção, se não mesmo extinta, pelo menos no que se refere ao seu conceito clássico.

O advento da era tecnológica, o desenvolvimento dos meios de comunicação eletrônicos, a facilidade de locomoção, o desenvolvimento e a dinâmica do comércio estreitaram os vínculos obrigacionais e acentuaram a interdependência recíproca dos Estados.

Com efeito da globalização e aumento das interações entre Estados e povos, ainda segundo Aguiar (2004, apud, GUERRA, 2006, p.111) ocorre que os esforços teóricos no sentido

de se formar uma ordem internacional dotada de certa sustentação jurídica, que representa uma realidade do mundo atual, tiveram de levar a uma alteração do conceito de Soberania, anteriormente formulado. Ao mesmo tempo se assiste a uma substituição de uma ordem relacional de coordenação e coexistência entre Estados soberanos por outra de subordinação e cooperação. A Soberania, em sua noção ou conceito original, vai se tornando uma força oposta ao Direito Internacional, já que estas alterações de ordem relacional dependem de uma desconstituição das concepções, que não aceitam a subordinação dos Estados soberanos. Assim, a relativização do conceito de Soberania é tida como pressuposto para a construção e evolução do Direito Internacional.

4 A SOBERANIA E OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE RATIFICADOS PELO BRASIL

Com a tomada de consciência e a crescente preocupação com as questões do meio ambiente, a Organização das Nações Unidas – ONU começou a organizar, periodicamente, as conferências internacionais sobre o meio ambiente, que proporcionam encontros entre os países, para discutir os assuntos relacionados ao desenvolvimento das nações, o impacto das ações humanas sobre o meio ambiente e a sua conservação.

Nos encontros, chegou-se a um entendimento entre os Estados sobre a quem cabe o direito de explorar suas próprias riquezas, visto ser uma preocupação, principalmente dos países em desenvolvimento. Contudo, tais compromissos assumidos pelos países pode gerar certa insegurança acerca da Soberania do Estado signatário do acordo.

4.1 MARCOS IMPORTANTES SOBRE OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE

A Organização das Nações Unidas vem organizando, desde 1972, vários encontros periódicos entre os Estados, para discutir a situação do meio ambiente no planeta como um todo. A partir desses encontros, houve o desenvolvimento de uma consciência ecológica e da necessidade de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o qual passou a ser considerado, inclusive, um direito fundamental, cuja preservação dependerá a sobrevivência da humanidade no Planeta Terra.

A *Conferência de Estocolmo* foi primeira conferência internacional sobre meio ambiente, que ocorreu em Estocolmo, na Suécia, em 1972, da qual foi emitido a Declaração de Estocolmo que, conforme leciona SILVA (2010, p. 69):

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo desvinculado da humanidade. Portanto, tal declaração conseguiu modificar o foco do pensamento ambiental do planeta.

A *Conferência de Nairóbi*, conforme Guerra (2006), foi realizada em 1982, em Nairóbi, no Quênia, sendo constituída por dez membros de países desenvolvidos, dez membros de países em desenvolvimento, além de um presidente e um vice-presidente, e tinha como finalidade a formação de uma Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, para fazer uma avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo.

Ainda, de acordo com Guerra (2006), como resultado dos estudos realizados pela Comissão da Conferência de Nairóbi, foi publicado em 1987 o Relatório Nosso Futuro Comum, que ficou conhecido como Relatório Brundtland, tendo como principal recomendação a realização de uma Conferência Mundial, que abordasse todos os assuntos ali levantados.

A *Conferência do Rio de Janeiro*, de acordo com Guerra (2006), aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, e foi denominada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa conferência também ficou conhecida como Cúpula da Terra, Conferência do Rio, ECO 92 ou Rio 92, que ao contrário da Conferência de Estocolmo, possibilitou a abertura de um diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação. Alguns dos documentos mais importantes produzidos pela Conferência foram: a) a Declaração de Princípios sobre Florestas; b) a Convenção sobre Diversidade Biológica; c) Convenção sobre Mudanças Climáticas; d) Agenda 21; e) Declaração do Rio.

A *Rio + 5*, conforme Guerra (2006), foi realizada em Nova Iorque, nos Estados Unidos, no período de 23 a 27 de junho de 1997, também chamada de 19ª Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas, e tinha como um dos objetivos avaliar os cinco primeiros anos de implementação da Agenda 21, além de identificar as principais dificuldades relacionadas a implementação deste documento. A Convenção teve como um dos documentos

gerados uma Declaração de Compromisso, na qual os chefes de delegação reiteraram solenemente o compromisso de seus países com os princípios e programas contidos na Declaração do Rio e na Agenda 21, com propósito de dar prosseguimento a sua implementação.

O *Protocolo de Quioto*, de acordo com Guerra (2006), foi estabelecido a partir da Terceira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima, realizada em 11 de dezembro de 1997, em Quioto, no Japão.

Ainda, conforme Guerra (2006), o Protocolo de Quito foi muito importante, pois pela primeira vez na história colocou-se limites às emissões de gases pelos Estados e ainda, sinalizou para as empresas e governos a necessidade de implementar mudanças nos sistemas energéticos e fontes renováveis de energia, pois a solução do problema de mudanças climáticas requer uma mudança radical no atual sistema energético mundial, que é baseado em energias não-renováveis e contaminantes, como petróleo, carvão e gás, que são utilizadas de forma excessiva e com desperdício. Também, tal protocolo foi importante pois estabeleceu metas individuais para os Estados listados no anexo B (países desenvolvidos), do referido documento, no que tange a emissão de gases de efeito estufa.

A *Conferência de Joanesburgo*, para Guerra (2006), também é conhecida como a RIO + 10, foi realizada em Joanesburgo, na África do Sul, no ano de 2002. Na Declaração de Joanesburgo os Estados reafirmam o compromisso com o desenvolvimento sustentável e de construir uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária, mas houve também muitas críticas sobre a falta de resultados concretos em prol da preservação ambiental e a posição de muitos países no sentido de não abandonarem suas ambições políticas em benefício da conservação dos recursos.

A *Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável*, segundo Mazzuoli (2023), conhecida, também, como a RIO + 20, foi realizada, novamente, na cidade do Rio de Janeiro em 2012, da qual foi produzido um documento final intitulado “O Futuro que Queremos”, que reafirma a importância dos Princípios da ECO-92 e dos instrumentos internacionais em vigor em matéria de proteção ambiental. Contudo, inúmeras críticas foram lançadas ao projeto final da Conferência, especialmente a de que as propostas apresentadas não receberam dos governos um apoio significativo, conforme esperado.

O *Acordo de Paris* realizado em dezembro de 2015, na França, é um tratado mundial que possui como único objetivo reduzir o aquecimento global. Ele foi aprovado por 195 países durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21), em Paris, cujo objetivo é reduzir emissões de gases de efeito estufa no contexto de desenvolvimento sustentável. Tal Acordo substituiu o Protocolo de Quito e tem como principal objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa

para limitar o aumento médio de temperatura global a 2°C, quando comparado a níveis pré-industriais, e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais (Ministério do Meio Ambiente).

4.2 O DIREITO A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E RIQUEZAS DO PAÍS

Com relação ao direito de exploração dos recursos naturais e riquezas dos países, o Princípio 21, da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano na Conferência de Organização das Nações Unidas - ONU, em junho de 1972, menciona que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

O art. 20 da Constituição Federal de 1988, define quais são os bens da União, englobando no conceito de bens da União o conceito de território do Estado, já estudado anteriormente. No mencionado artigo, fica claro que o direito a exploração de todos os recursos naturais e demais riquezas, que estão no território nacional, cabe ao país, sendo assegurado, na forma da lei, a participação do resultado dessa exploração à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Outrossim, dentre os Princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, que é um tratado da Organização das Nações Unidas estabelecida durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, o seu Artigo 3 menciona que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Em relação ao Brasil, a Convenção sobre Diversidade Biológica foi aprovada pelo Decreto Legislativo 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.

Conforme demonstrado através da Constituição Federal de 1988, assim como através dos Princípios mencionados, relativos a dois acordos internacionais de meio ambiente, promovidos pela ONU, observa-se que há um entendimento claro, que o direito a exploração de todas as riquezas de um país, cabe ao Estado ao qual pertence, sendo utilizado em proveito de sua população, mas devendo observar o desenvolvimento sustentável e não causar danos ao meio ambiente do próprio país e de outros Estados fronteiriços.

4.3 A SOBERANIA FRENTE AOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE

Ao se estudar a origem dos tratados na história da humanidade, segundo Mazzuoli (2023), verifica-se que os mesmos são muito antigos, tido os seus primeiros contornos delineados há mais de doze séculos antes de Cristo. Ainda, conforme o autor, a disciplina jurídica do *jus tractuum* foi sendo gradativamente edificada ao longo dos séculos e, ainda hoje, o seu processo de elaboração guarda grandes semelhanças com o seu modo primitivo de celebração. Essa regulamentação jurídica do Direito dos Tratados teve origem basicamente costumeira, desde a antiguidade até meados do século XX.

Os tratados ou acordos internacionais são tão importantes no Direito Internacional Público contemporâneo que, segundo Mazzuoli (2023), a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, desde o início de seus trabalhos (em 1949) inseriu o Direito dos Tratados dentre os assuntos prioritários a serem regulados pelo Direito Internacional do pós-guerra. Em 23 de agosto de 1969, segundo o autor, o Brasil foi um dos trinta e um Estados que firmaram o texto final da convenção sobre tratados adotado na Conferência de Viena, o qual passou a vigorar internacionalmente em 27 de janeiro de 1980, quando atingiu, nos termos do seu art. 84, o *quórum* mínimo de trinta e cinco Estados ratificantes. No Brasil, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi promulgada, com reserva aos Artigos 25 e 66, pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

A definição de tratado na Convenção de 1969 aparece logo no seu art. 2º, § 1º, alínea *a*, demonstrando que o termo “tratado” pode ter outra denominação particular, para significar a mesma coisa, desde que produza efeitos jurídicos entre as partes que participam do mesmo.

Para Mazzuoli (2023) para ser *tratado* deve haver um *acordo* internacional das partes em sentido *jurídico*, possibilitando uma *sanção* também jurídica em caso de descumprimento.

1 - Para os fins da presente Convenção:

a) “Tratado” designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular.

Segundo Mazzuoli (2023), a Chamada *Lei dos Tratados, Código dos Tratados* ou ainda *Tratado dos Tratados*, a Convenção de Viena de 1969 é considerada um dos documentos mais importantes já concluídos na história do Direito Internacional Público. Não trata-se de apenas uma codificação do Direito Internacional Público, pois a convenção regula desde questões pré-negociais como a capacidade para concluir tratados e plenos poderes, até o processo de formação dos tratados, como a adoção, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc., sua entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação, bem assim a nulidade, extinção e suspensão de sua execução. Após a Convenção de Viena de 1969 inúmeros assuntos, que antes eram regulamentados quase que exclusivamente por normas costumeiras, passaram a ser regulados pelas normas nela contidas.

Ainda, segundo a obra de Mazzuoli (2023), podem celebrar tratados internacionais as organizações internacionais de caráter permanente, como por exemplo a ONU e a Organização dos Estados Americanos - OEA, que somente dispõe de tal poder para a celebração de tratados relacionados às suas finalidades de atuação, tendo, portanto, um âmbito mais *restrito* de atuação, assim como os Estados soberanos, que tem capacidade para celebrar tratados sobre qualquer matéria.

Assim, conforme mencionado, a Soberania de um Estado é condição necessária para que o mesmo tenha capacidade jurídica para celebrar um tratado internacional, isso se tal tratado estiver de acordo com seu ordenamento jurídico doméstico.

Segundo o art. 21, inc. I da Constituição Federal de 1988 somente o Estado Brasileiro pode manter relações com Estados estrangeiros e participar de acordos internacionais, não permitindo tal prerrogativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

Conforme Dantas (2009), o Direito Nacional possui mecanismos constitucionais de proteção quanto às regras de Direito Internacional, que potencialmente possam prejudicar interesses nacionais, como por exemplo o dispositivo contido no art. 49, I da Constituição, que

limita a atuação do Poder Executivo, em relação a temas delicados, fazendo com que os acordos internacionais sejam submetidos à apreciação do Congresso Nacional, para que, apenas existindo a aprovação da medida pelos representantes do povo, seja possível proceder à vinculação do Estado brasileiro, colocando o termo pactuado em vigência - Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Ainda, segundo Dantas (2009), observa-se, então, a força do princípio da Soberania a ditar as relações internacionais, adaptando-se ao novo contexto internacional em que é utilizado, sem perder a essência de afirmação de sua autonomia do país perante as demais nações.

Para Rocha (1998), no momento em que a Soberania é do povo e não de nações, ocasião em que o planeta se converte em pátria de toda a humanidade, em que o meio ambiente atinge a vida de todos os seres que aqui vivem, qualquer que seja o local que se tome por referência, há que se pensar, contudo, que a Soberania repensada, relativizada e centrada na participação política livre e permanente do povo pode servir ao resguardo da identidade de cada grupo cultural sem perda da dimensão universal da convivência política. Ainda, segundo a autora, parece indiscutível que o conceito de Soberania se coloque como impedimento para que venham as modificações que a nova ordem internacional, as novas formas de solidariedade entre os povos nos diversos Estados e a experiência de universalização e mundialização dos direitos fundamentais dos seres humanos propõem e põem. Por isso é que se tem enfatizado a desmaterialização cada vez maior da Soberania e a sua aceitação sempre mais como conceito formal, que não embaraça nem impede a internacionalização dos contatos e relações entre os Estados e, principalmente, entre os sistemas garantidores dos direitos humanos.

Para Dantas (2009), a Soberania repensada, adaptada à novas demandas mundiais, pretere o reconhecimento de auto-suficiência do Estado, priorizando a cooperação entre povos, que, sob sua supervisão, atuará em consonância com as demais nações em par de situação jurídica, não havendo assim, perda de autonomia por parte do Estado.

Ainda, para Rocha (1998), o fortalecimento da Soberania popular é que se põe como mais importante, na presente história, pois soberano é o cidadão e não o Estado. A cidadania, por sua vez, segundo a autora, é cada vez mais supranacional. O direito de participar do poder político não se restringe mais ao território de um Estado, estendendo-se, principalmente, porque ele é exercido para assegurar a dignidade da pessoa humana, que é princípio essencial de qualquer ordenamento.

Continuando com Rocha (1998), a matéria dos direitos humanos, que dominam o cenário jurídico nas últimas décadas, vem comprovar que a Soberania estatal não se sobrepõe ao direito que resguarde o homem em sua condição universal. O cuidado com o tema direitos humanos constitui, indiscutivelmente, uma superação da Soberania estatal absoluta e intangível ao questionamento do resto do mundo. A Soberania é repensada para se impor mais fortemente em sua projeção horizontal, em respeito à atuação cidadã permanente, intransferível e decisiva dos povos interessados.

Contudo, não sejamos inocentes em achar que determinados países menos favorecidos em extensão territorial, geografia e clima, por exemplo, não utilizem os acordos internacionais de meio ambiente para justificar a não realização de um acordo comercial, principalmente no que se refere aos produtos agrícolas, com a justificativa que o Brasil não está preservando o meio ambiente. É de conhecimento mundial que a floresta Amazônica, assim como o subsolo abaixo da mata, contém riquezas ainda desconhecidas da maioria dos brasileiros, além da grande quantidade de água doce.

Para Dantas (2009), não se deve negar o interesse demasiado, demonstrado por lideranças políticas contemporâneas, em salientar a importância internacional das reservas ainda existentes em países em desenvolvimento, nem mesmo a potencial ameaça de disputa das reservas naturais existentes, em um futuro incerto. Vide os comentários de muitas personalidades internacionais conhecidas com relação aos direitos sobre a Floresta Amazônica, como por exemplo transformá-la em área de proteção internacional. Ainda, segundo Yacoub (2005, p. 105 apud DANTAS, 2009, p. 102), não obstante, com fulcro na concepção de direito vigente no Brasil e na sociedade internacional – que ainda não possui um governo central, sendo composta por Estados igualmente soberanos, a reconhecerem suas prerrogativas e privilégios, assim, como responsabilidades – a proteção internacional do meio ambiente possui fundamentos jurídicos válidos e universalmente aceitos, o que concede legitimidade à sua atuação.

Ainda, conforme Dantas (2009), a Soberania do Estado é um conceito jurídico e variável desde o seu surgimento, que recebe peculiar configuração ante ao protecionismo ambiental promovido internacionalmente. Em direção oposta ao polêmico desrespeito ao princípio da Soberania, diante de processos de aproximação entre Estados e obrigações internacionais, verifica-se a verdadeira sedimentação da Soberania dos Estados nas relações internacionais no que tange a questão ambiental, cujos valores estão explícitos há décadas em Cartas e tratados internacionais com força normativa universal, assim como no próprio ordenamento jurídico nacional, que tem na Constituição Federal de 1988 a Soberania como seu primeiro princípio.

Para Dantas (2009, p. 104-105), a Soberania estatal é fator necessário para o protecionismo ambiental:

A soberania estatal é requisito necessário para a viabilização do protecionismo ambiental. Em primeiro plano, por afastar receios fundados dos países detentores de reservas naturais, frente à atuação desregrada das lideranças internacionais, favorecendo igualmente o compromisso desses países de integrar o corpo protecionista. Como consequência, políticas ambientais que menosprezam a figura da Soberania dos Estados, como a intervenção ambiental, são repudiadas pela comunidade internacional e pela ciência jurídica, tornando-se ilegítima qualquer política ambiental que não tenha como fundamento o consentimento.

Por fim, analisando os diferentes pontos de vista dos autores estudados, observa-se que os Tratados Internacionais sobre meio ambiente dos quais o Brasil faz parte não interferem na Soberania do país. O Brasil participa de tais acordos internacionais, além de outros relacionados a outras áreas de interesse do país, pelo fato de ser um país soberano em relação ao seu território e suas riquezas, e possuir capacidade jurídica para assumir responsabilidades frente aos acordos internacionais de preservação ambiental, cujas normas relacionadas ao tema estão de acordo com o ordenamento jurídico interno do país, além de passarem pelo crivo do Congresso Nacional antes de serem ratificados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como problema de pesquisa estudar se os acordos internacionais de meio ambiente, dos quais o Brasil é signatário, interferem na Soberania nacional.

Para desenvolver a temática de estudos, iniciou-se a pesquisa respondendo se o meio ambiente é considerado um direito fundamental. Na sequência, estudou-se a Soberania, desde o seu conceito clássico até sua relativização, principalmente após a 2ª Guerra Mundial e, também, em relação à globalização. Por fim, estudou-se a Soberania do Brasil e os acordos internacionais de meio ambiente, respondendo ao problema de pesquisa.

Sobre os estudos acerca do meio ambiente ser considerado um direito fundamental, iniciou-se com um breve histórico sobre os Direitos Humanos, e justificou-se como essa consciência se desenvolveu ainda mais, principalmente após a 2ª Guerra Mundial. Também, demonstrou-se que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, o que acarreta na forma em que os tratados de meio ambiente são inseridos no ordenamento nacional, visto que fazem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em relação aos quais a Constituição Brasileira atribui uma forma própria de incorporação e uma

hierarquia diferenciada dos demais tratados, além de serem equivalentes às Emendas Constitucionais, tendo aplicação imediata, após a sua ratificação pelo Congresso Nacional.

Estudou-se a Soberania, desde o seu conceito clássico, o qual está relacionado ao surgimento do Estado Moderno na Europa, no século XVI, até a sua relativização frente a globalização e maior interação entre povos e nações, que fez com que a humanidade repensasse tal conceito, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, nos assuntos atinentes aos direitos humanos.

Por fim, a pesquisa demonstrou os marcos importantes sobre os acordos internacionais de meio ambiente. Verificou-se que sempre houve um entendimento da comunidade internacional, que os recursos naturais e demais riquezas dos países devem ser explorados pelos países em cujo território estejam tais recursos, e sejam usados em prol da população do próprio país. Finalizou-se os estudos concluindo que a Soberania não é afetada frente aos acordos internacionais de meio ambiente, dos quais o Brasil seja signatário, visto que a Soberania é um dos requisitos para que país tenha capacidade jurídica para participar dos acordos. Ainda, os acordos internacionais, dos quais o Brasil faz parte, devem estar de acordo com o ordenamento jurídico nacional, além de passarem pela análise do Poder Legislativo, que os ratifica.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Globo, 1990.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão em 30 de outubro 1995. **Jurisprudência**, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>. Acesso em: 22 mai. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set 2023.
- BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 set 2023.
- BRASIL. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 08 out 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A Soberania Nacional e a Proteção Ambiental Internacional**. São Paulo: Verbatim, 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626171/>. Acesso em: 30 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 30 set. 2023.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 367 p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília. Publ. em: 17 nov. 2020, atual. em 26 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 21 set 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Acordo de Paris**. Brasília. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 11 out 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU News. Perspectivas Global Reportagens Humanas. **Nações Unidas lembram os mortos na segunda guerra mundial**. Nova Iorque, EUA. 08 mai. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022> . Acesso em: 31 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 21 set 2023.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Constituição, Soberania e Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 283-304, jul./set. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/411>. Acesso em: 28 set 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a Crise dos Paradigmas do Direito Constitucional. FGV SB Sistema de Bibliotecas. Repositório FGV de Periódicos e Revistas. **Revista do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 215, jan./mar., 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47301/45682>. Acesso em: 19 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.